



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 643860 - SP (2021/0035508-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : RENAN LUIS DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ANTONIO PEREIRA FERNANDES FIGUEIRA (PRESO)
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS REAVALIE OS PLEITOS, DESCONSIDERANDO AS FALTAS DISCIPLINARES REABILITADAS ATÉ 13/12/2019, O *QUANTUM* DE PENA A CUMPRIR E A GRAVIDADE DOS DELITOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO PEREIRA FERNANDES FIGUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo de Execução Penal n. 0010540-24.2020.8.26.0482.

Consta dos autos que o Paciente cumpre pena unificada de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática dos crimes de roubo majorado e furto qualificado, com início de cumprimento em 24/04/2012 e término previsto para 02/03/2025.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu os pedidos de livramento condicional e de progressão de regime formulados pelo ora Paciente (fls. 28-29 e 37-38).

Irresignado, o Apenado interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento (fls. 18-24).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em suma, que o Paciente faz jus ao livramento condicional e progressão de regime, ante o preenchimento dos requisitos legais. Alega que o indeferimento do pleito está amparado em fundamentação inidônea, uma vez que "*baseia na gravidade abstrata do delito e em faltas graves já reabilitadas*" (fl. 5).

Requer, assim, a concessão do benefício do livramento condicional ou a promoção do Paciente ao regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 48-49).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 58-66).

Às fls. 68-80, a Defesa reitera o pedido formulado no presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu, em 18/09/2020, o livramento condicional e a progressão de regime, com base na seguinte fundamentação (fls. 28-29; grifos diversos do original):

"Em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado não reúne méritos subjetivos suficientes para o imediato retorno ao convívio em sociedade.

Com efeito, verifica-se que o apenado cumpre pena por crime grave, praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa (roubo qualificado), e também outro furto qualificado, possuindo 04 (quatro) condenações cadastradas no Sistema SIVEC, revelando-se tratar de pessoa perigosa, corrompida pelo submundo do crime e nociva à sociedade, além de possuir considerável pena ainda por cumprir, com término previsto para 02/03/2025, o que pode servir de estímulo para que volte a delinquir, sendo necessário maior rigor judicial no critério a ser considerado para análise de benefícios tão amplos.

Além disso, registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de penas (três fugas/evasões do regime semiaberto – fls. 14), sendo indispensável a manutenção de sua segregação por maior período de tempo, visando a necessária e adequada reeducação penal, para posteriormente revelar seu merecimento a benefício prisional sem a vigilância direta do Estado."

O Tribunal local, ao manter o *decisum*, consignou as seguintes razões (fls. 21-24):

"E nada de teratológico existe eis que correta a r. decisão.

Nesse sentido, sopesando-se as circunstâncias do presente caso, nota-se que o agravante realmente não está apto, neste momento, ao benefício da liberdade condicional ou da progressão ao regime aberto.

Isso porque, o requisito subjetivo não se restringe ao atestado de comportamento carcerário, sendo necessário analisar quanto à assimilação da terapêutica penal, a fim de demonstrar comportamento satisfatório durante a execução da pena.

Nesse sentido, ensina Julio Fabbrini Mirabete que 'não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social' (in Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão dos benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, eis que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização a pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Diante disso, o magistrado acertadamente indeferiu os benefícios de livramento condicional e de progressão ao regime aberto, devendo o agravante permanecer por maior lapso no regime intermediário, a fim de demonstrar estar apto à obtenção dos benefícios pleiteados.

E com a devida vênia, entendemos que a execução de pena restritiva de liberdade se realiza em várias etapas, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão pelo regime

fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

A fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente por livramento condicional. No regime aberto, em face da ausência na maioria das comarcas do Estado de Casa do Albergado, anotando-se que a cidade de São Paulo, uma das maiores cidades do mundo, com mais de 12 milhões de habitantes, até hoje não criou a sua Casa do Albergado, lembrando-se que se trata do mais rico Estado da Federação, descumprindo assim o que determinou a Lei de Execuções Penais no seu art. 203, que estabelece que 'no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não autoaplicáveis'.

Assim, deve o condenado passar por várias etapas até atingir a liberdade plena, no caso a liberdade condicional.

A liberdade condicional não exsurge como instituto independente, mas se encontra numa mesma linha de progressão regular até que o condenado a alcance na execução penal.

[...]

Ademais, vale lembrar que em sede de execução vige o princípio 'in dubio pro societate', e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, o que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras suficientes de que pode retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Deve, portanto, descontar sua pena por maior período no regime intermediário, a fim de que demonstre condições para ser beneficiado com o regime aberto ou com o livramento condicional.

Por fim, quanto à necessidade de realização do exame criminológico, essa E. Câmara tem entendido que o exame não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou presente o condenado reiteração em infrações penais graves e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

Nesse sentido, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Assim, cabe ao Juízo das Execuções determinar a realização do mencionado exame sempre que julgar necessário, sendo que, in casu, não foi esse o entendimento do magistrado de origem que entendeu não ser o caso de concessão dos pleitos ao agravante, em razão dos apontamentos da conduta prisional desfavorável do agravante."

Pois bem,

*"a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que **a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado**, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (HC 480.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/02/2019; sem grifos no original).*

Lado outro, **conforme o Boletim Informativo acostado às fls. 40-44**, o Paciente praticou três faltas disciplinares de natureza grave no decorrer do cumprimento da pena: em 15/11/2009 (reabilitada em 15/05/2010); em 06/01/2011 (reabilitada em 24/05/2013); e a última em 08/12/2014 (reabilitada em 06/09/2019). **No dia 13/12/2019, o Paciente foi progredido para o regime semiaberto**, considerando-se, assim, a presença cumulativa dos requisitos objetivo e subjetivo para tal finalidade. Constatado, por outro lado, que **não há registro no mencionado boletim de faltas disciplinares cometidas após a progressão ao regime semiaberto**.

Dessa forma, a negativa dos benefícios executórios ao Apenado, sob a alegação de falta do requisito subjetivo, **não está assentada em fatos supervenientes a 13/12/2019, oportunidade em que foi deferida a progressão ao regime intermediário**.

Assim, é inidônea a motivação utilizada no *decisum* proferido pelo Juízo singular, ao valorizar a gravidade dos delitos e as mencionadas faltas disciplinares.

Friso que, conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas pelo Paciente – que, no caso, teve seu comportamento classificado como bom em 25/08/2020 –, o que constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena.

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. LONGA PENA E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não são aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal e não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas.

2. Faltas disciplinares muito antigas também não podem impedir, permanentemente, a progressão de regime e o livramento condicional, pois o sistema pátrio veda as sanções de caráter perpétuo. É desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do apenado até o final da execução. A reabilitação do preso depende das peculiaridades de cada caso, mas, em regra, deve ser entendida como o aperfeiçoamento do seu comportamento por tempo relevante.

3. Era de rigor a concessão da ordem, pois o benefício do art. 83 do CP foi indeferido com lastro em fundamentos inidôneos, consubstanciados na gravidade dos crimes praticados e em comportamento negativo regenerado.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 620.883/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FALTAS GRAVES ANTIGAS E REABILITADAS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da

ordem, de ofício.

II - 'A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena' (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/02/2019).

III - 'Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que **faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime**, como no caso. Precedentes' (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/02/2019).

Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão a quo, determinando, ao d. Juízo da Execução, que reaprecie o pedido de progressão de regime, afastando a fundamentação aqui rechaçada, sem prejuízo de consideração negativa de fatos porventura supervenientes." (HC 612.365/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe DJe 20/10/2020.)

Ante o exposto, CONCEDO em parte a ordem de *habeas corpus*, em extensão diversa, para determinar ao Juiz das Execuções Criminais que reavalie os pleitos de livramento condicional do Paciente e de progressão de regime, **desconsiderando as faltas disciplinares reabilitadas até 13/12/2019, o quantum de pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora